

# DA FORMA, CONTEÚDO E EFICÁCIA DA SENTENÇA ARBITRAL\*

DIOGO LEMOS E CUNHA\*\*

SUMÁRIO: 1. Introdução - objeto do presente estudo. 2. Conceito. 3. Elementos. 3.1. Forma. 3.2. Estrutura. 3.3. Assinatura. 3.4. Fundamentação. 3.5. Data e lugar da arbitragem. 3.6. Repartição pelas partes dos encargos com o processo. 4. Notificação. 5. Efeitos. 6. O caso particular das sentenças arbitrais parciais. Bibliografia.

RESUMO: O objeto principal deste estudo é a análise do regime da sentença arbitral, em concreto os seus requisitos formais e a sua eficácia jurídica. A referida análise tem como estudo o direito português, que se aplica tanto à arbitragem doméstica, como à arbitragem internacional, desde que a sua sede se situe em território português.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem – Lei da Arbitragem Voluntária – Sentença Arbitral – Forma – Conteúdo – Eficácia Jurídica.

ABSTRACT: The main object of this study is to examine the scheme of the final award, specifically their formal requirements and their effectiveness. This analysis aims to study the national law, which applies to both domestic arbitration and international arbitration, provided that its place is located in Portuguese territory.

KEY-WORDS: Arbitration – Law on Voluntary Arbitration – Final Award – Form – Contents – Effectiveness of Award.

## 1. INTRODUÇÃO – OBJETO DO PRESENTE ESTUDO

**I.** A opção pelo presente estudo explica-se pelo facto de este ser um importante capítulo relativamente pouco estudado pela doutrina, pelo

---

\* O presente artigo corresponde a uma versão adaptada do trabalho final apresentado em Setembro de 2013 no V Curso de Extensão Universitária em Arbitragem (Ex-Pós Graduação), organizado pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Laboratório de Resolução Alternativa de Litígios da mesma Faculdade, no ano letivo de 2012/2013.

\*\* Advogado.

menos face a outros temas já discutidos, em sede de arbitragem nacional, e cujo tratamento doutrinário merecia uma (aprofundada) análise.

Para esse estado de coisas, certamente que contribui o estudo do processo civil, matéria essa já amplamente analisada, tanto na doutrina, como na jurisprudência. Porém, apesar de tal contributo ser relevante, não podemos considerar que tal matéria se encontre esgotada. Pelo contrário, a arbitragem, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, possui especificidades completamente distintas dos processos jurisdicionais, especificidades essas que devem ser, por isso, cuidadosamente analisadas à luz da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante apenas “LAV”)<sup>1</sup>.

Assinale-se, por um lado, que o presente estudo não trata de todo o regime da sentença arbitral, mas apenas da sua forma, conteúdo e efeitos. Excluídas estão, designadamente, o processo deliberativo, os critérios de julgamento arbitral (apesar de serem feitas algumas referências), o prazo e a correção e reforma da sentença arbitral.

Por outro, o objeto deste estudo é apenas o direito nacional, que se aplica tanto à arbitragem doméstica, como à arbitragem internacional, desde que a sua sede se situe em território português.

**II.** A finalidade que subjaz à celebração da convenção de arbitragem é a designação de um meio alternativo aos meios jurisdicionais que permita às partes resolverem, de forma definitiva, os seus litígios.

Esta resolução será obtida através de uma sentença final (“*final award*”)<sup>2</sup>, vinculativa para as partes, proferida por um tribunal arbitral, composto por um único árbitro ou por vários, desde que em número ímpar<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. O regime da sentença arbitral ocupa o capítulo VI da LAV, sob a epígrafe «Da sentença arbitral e encerramento do processo», encontrando-se previsto nos artigos 39.º a 45.º.

<sup>2</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre a distinção terminológica entre decisão e sentença, v. JORGE MORAIS CARVALHO, “O Processo Deliberativo e a Fundamentação da Sentença Arbitral”, in *O Direito*, n.º 143, IV, 2011, pp. 752-754, sendo certo que o autor conclui que “opta-se, assim, pela designação sentença, sem prejuízo de se aceitar e utilizar a palavra decisão com o mesmo significado, desde que caracterizada como final”. Tal opção parece-nos acertada, razão por que a iremos utilizar ao longo do presente artigo.

<sup>3</sup> Sobre o número de árbitros e a forma de designação dos mesmos, v. artigos 8.º e 10.º da LAV. Deve notar-se que a prática da arbitragem comercial revela que, na maioria dos casos, o tribunal é coletivo, designando cada parte um árbitro, que, por sua vez, escolhem o terceiro árbitro (v., neste sentido, LUIS DE LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 123; e JORGE MORAIS CARVALHO, “O Processo Deliberativo...”, p. 754).

A sentença corresponde, assim, ao culminar do processo arbitral e representa a concretização do objetivo último das partes: quando estas recorrem à arbitragem pretendem solucionar definitivamente o conflito que existe entre elas e, como tal, a exteriorização da decisão final consubstancia, precisamente, a materialização daquela finalidade<sup>4</sup>.

## 2. CONCEITO

Embora a prolação da sentença final constituía a causa normal de encerramento do processo arbitral, a verdade é que o tribunal pode, ao longo do processo, proferir diversas decisões, sendo certo que nem todas têm a mesma natureza, conteúdo ou finalidade<sup>5</sup>.

Com efeito, não nos suscita dificuldade de maior considerarmos que a sentença arbitral não se confunde com as outras decisões tomadas pelo(s) árbitro(s), já que aquela extingue o litígio submetido à apreciação do tribunal arbitral, tanto podendo respeitar à questão do mérito da causa como à competência do tribunal<sup>6</sup> ou, ainda, a qualquer outro efeito processual de que resulte a extinção da instância, designadamente por desistência do pedido, acordo das partes ou inutilidade superveniente do processo<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre a redação de sentenças arbitrais, v. HUMPHREY LLOYD/MARCO DARMON/JEAN-PIERRE ANCEL/LORD DERVAIRD/CHRISTOPH LIEBSCHER/HERMAN VERBIST, “Drafting Awards in ICC Arbitration”, in *ICC Internacional Court of Arbitration Bulletin*, Vol. 16, n.º 2, Inverno de 2005, pp.19-40, artigo onde são tratados os problemas mais frequentes e sugeridos os modos mais adequados, sob o ponto de vista formal, para a organização da sentença arbitral.

<sup>5</sup> MANUEL PEREIRA BARROCAS enumera a prolação das seguintes decisões proferidas pelo(s) árbitro(s) ao longo do processo arbitral: decisão interlocutória; decisão cautelar; sentença parcial (analisada por nós, *infra*, ponto 6); sentença confirmatória de acordo das partes; sentença final e sentença adicional (*Manual de Arbitragem*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 412-417).

<sup>6</sup> Por força da aplicação do princípio da competência da competência dos árbitros, na sua vertente positiva (cfr. artigo 18.º, n.º 1, da LAV). Para maiores desenvolvimentos sobre o mencionado princípio, v., entre outros, ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “A Competência da Competência e a Autonomia do Tribunal Arbitral”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, Vol. I, Jan-Mar, 2013, pp. 5 ss., *maxime* p. 9; e LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Arbitragem...*, pp. 133 ss.

<sup>7</sup> Sobre as diversas formas de encerramento do processo arbitral, v. artigo 44.º, n.º 2, da LAV. Uma observação se impõe: a desistência do pedido pelo Demandante pode não implicar o encerramento do processo, quando o Demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um legítimo interesse em que o litígio seja definitivamente resolvido (artigo 44.º, n.º 2, alínea a), da LAV), ou tenha deduzido pedido(s) reconvenção(is), desde que abrangido(s) pela convenção de arbitragem em que se funda a jurisdição do tribunal arbitral (artigo 33.º, n.º 4, da LAV).

Concretizando (e completando) a noção apresentada de decisão final, que não diverge, na sua substância, do conceito vigente na lei processual civil<sup>8</sup>, escreve Manuel Pereira Barrocas que a sentença arbitral aprecia “o mérito da causa na parte em que não tenha sido eventualmente conhecido e decidido antes numa sentença parcial e, bem assim, aprecia qualquer questão de ordem processual, nomeadamente exceções que tenham ficado pendentes. Iguamente, cabe na sentença final a decisão de pedidos reconvertidas que tenham sido formulados e ainda eventualmente não decididos anteriormente em sentença parcial. E, obviamente, os custos da arbitragem e a sua imputação às partes”<sup>9</sup>.

### 3. ELEMENTOS

#### 3.1. *Forma*

A sentença arbitral deve ser obrigatoriamente reduzida a *escrito* (artigo 42.º, n.º 1, da LAV), sendo que tal exigência de forma radica, desde logo, na natureza jurídica da sentença, no sentido em que só assim é possível ser equiparada a uma qualquer decisão judicial proferida por um tribunal de primeira instância<sup>10</sup>.

Na verdade, uma sentença proferida oralmente e não corporizada, ainda que posteriormente, num documento escrito, não possui o mínimo dos requisitos para formalizar o seu trânsito em julgado e, conseqüentemente, a prossecução dos fins que legalmente a caracterizam, designadamente, os seus efeitos executivos<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Segundo prescreve o n.º 2 do artigo 152.º “diz-se «sentença» o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa”.

<sup>9</sup> *Manual...*, p. 442.

<sup>10</sup> Artigo 42.º, n.º 7, da LAV. Sobre os efeitos da sentença, v. *infra*, ponto 5.

<sup>11</sup> Sobre a natureza e função do título executivo (e, especialmente, o título enquanto documento), v. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 81-86. O citado autor conclui que “o título executivo é, pois, um documento; e, no caso da sentença, constituem título executivo as próprias folhas do processo em que é exarada, as quais não se confundem com o ato da condenação que lhe constitui o conteúdo” (*ob. cit.*, p. 86). PAULA COSTA E SILVA, “A Execução em Portugal de Decisões Arbitrais Nacionais e Estrangeiras”, in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 131-180, observa, por sua vez, que “a decisão arbitral não se confunde com o próprio documento; ela é um acto performativo de decisão. A decisão é um facto jurídico, o documento é uma coisa”.

### 3.2. Estrutura

Embora a Lei da Arbitragem Voluntária não imponha que a sentença arbitral seja formalmente *estruturada*, consideramos, ainda assim, que a exigência prevista para as decisões dos tribunais estaduais – artigo 607.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Civil (doravante apenas “CPC”), segundo o qual a sentença deve ser constituída por relatório, fundamentação e decisão –, é aquela que se nos afigura mais *consentânea*, tendo em vista a perfeição da decisão final<sup>12</sup>. Contudo, a estrutura plasmada na lei processual civil deve ser *complementada* com as especificidades próprias da arbitragem<sup>13-14</sup>.

### 3.3. Assinatura

I. A regra é a de que a sentença arbitral deve ser *assinada* pelo árbitro único ou árbitros<sup>15</sup>. No entanto, ao invés do que ocorre nas decisões jurisd-

<sup>12</sup> Cfr. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 446.

<sup>13</sup> Veja-se, por exemplo, a seguinte estrutura de decisão final prevista no artigo 39.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (2014): “A decisão do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio;
- e) Os fundamentos da decisão;
- f) O valor da arbitragem e a repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem, incluindo, se for caso disso, a condenação do respectivo pagamento;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a sentença foi proferida;
- h) A assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros, com a indicação, se os houver, dos votos de vencido ou declarações de voto, devidamente identificados;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar, bem como, se aplicável, a menção da razão da respectiva omissão”.

<sup>14</sup> A importância de o tribunal arbitral seguir uma estrutura para a elaboração da sentença arbitral pode ser particularmente relevante se consideramos que os árbitros não têm de ser juristas (artigo 9.º da LAV) e, nessa medida, aqueles podem desconhecer qual a estrutura a que deve obedecer a sentença. Por conseguinte, caso os árbitros não indiquem a parte relativa à decisão, isto é, a resposta direta às pretensões das partes, resulta, assim, que a sentença não estará sujeita a caso julgado material, não possuindo força obrigatória dentro e fora do processo. O efeito deste caso julgado inibe a modificação de uma decisão anteriormente proferida e transitada, por via de uma segunda decisão em processo posterior (cfr. artigo 619.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Sobre o caso julgado, *maxime* a diferença, entre caso julgado formal e material, v. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª Edição, Lisboa, Coimbra Editora, 2011, pp. 670-673.

<sup>15</sup> Assinale-se que o requisito relativo à assinatura também é também aplicável a outras decisões arbitrais, designadamente às decisões parciais, às decisões cautelares e às ordens

cionais<sup>16</sup>, a mencionada regra admite uma *exceção*: caso a sentença tenha sido proferida por mais de um árbitro – o denominado tribunal arbitral colegial ou plural –, deve constar, na decisão, a assinatura da maioria dos árbitros ou só a do presidente, com a expressa indicação do motivo da falta das restantes assinaturas dos árbitros (artigo 42.º, n.º 1, da LAV).

A *exigência* da assinatura prende-se, por um lado, com a necessidade de identificação dos árbitros<sup>17</sup> e, por outro, com o dever de diligência materializado na obrigação do árbitro deliberar e participar na elaboração da sentença<sup>18</sup>. Não se julgue, porém, que a omissão de assinatura de um árbitro na sentença arbitral obsta, sem mais, à ineficácia da mesma – o que a lei exige é que a decisão contenha as assinaturas dos árbitros que votaram na mesma, ou seja, do seu número correspondente ao exigível para a deliberação do sentido da decisão e, bem assim, a razão da omissão da assinatura do árbitro em falta<sup>19</sup>.

Pode colocar-se, por isso, a seguinte questão: no caso de faltar a assinatura de um dos árbitros e não houver qualquer menção na sentença quanto a essa omissão, qual a consequência de tal falta?

A resposta a esta questão foi-nos dada pelo Supremo Tribunal de Justiça, naquele que ficou conhecido como “Caso Comissão Arbitral Paritária”<sup>20</sup>, que decidiu, em síntese, que não havia fundamento de anulação da sentença arbitral, pois da decisão constava a assinatura da maioria dos árbitros.

Na verdade, a referida decisão é sensata, pois seria excessivo<sup>21</sup> operar a anulação da sentença e, conseqüentemente, de todo o processo arbitral,

---

preliminares (assim MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Lei de Arbitragem Anotada*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 153-154).

<sup>16</sup> V. artigo 615.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.6.2004, processo n.º 04B2190, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), decidiu que “de qualquer modo, ao invés do que ocorre nas decisões jurisdicionais em geral à luz do disposto no artigo 668.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil [atual artigo 615.º, n.º 1, alínea a)], a falta de assinatura de um dos árbitros que intervieram no julgamento arbitral não integra o vício de nulidade do acórdão arbitral”.

<sup>17</sup> PAULA COSTA E SILVA, “Anulação e Recursos da Decisão Arbitral”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, p. 936.

<sup>18</sup> BERNARDO REIS, “O Estatuto dos Árbitros”, in *Themis - Revista da Faculdade de Direito UNL*, Coimbra, Ano IX, n.º 16, 2009, p. 48.

<sup>19</sup> Segundo o Acórdão da Relação de Lisboa, de 7.10.2002, in *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo V, pp. 69-71, a falta de assinatura de um dos árbitros não constitui motivo de anulação da sentença arbitral. Cfr., também no mesmo sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24.6.2004, processo n.º 04B2190, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Na doutrina, v., a título de exemplo, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, 2014, p. 500.

<sup>20</sup> Acórdão de 24.6.2004, processo n.º 04B2109, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>21</sup> PAULA COSTA E SILVA, “Anulação...”, p. 937.

quando faltava, unicamente, a assinatura de um dos seis árbitros, sendo certo que o que releva “estando a maioria assegurada, é a identificação dos árbitros, isto é, a exigência de assinatura relaciona-se com a identificação dos árbitros e não com a sua adesão à sentença”<sup>22</sup>.

Deve então concluir-se que constituem *fundamentos de anulação* da sentença arbitral não só a ausência da assinatura da maioria ou só do presidente, caso a sentença deva ser por este proferida, mas também a *ausência das razões* que justificam a falta das assinaturas dos restantes membros do tribunal arbitral.

**II.** Caso o árbitro *recuse injustificadamente assinar a decisão final*, qualquer parte no litígio pode acionar o mecanismo da responsabilidade civil, interpondo ação declarativa de condenação contra o árbitro faltoso, por incumprimento da obrigação de o árbitro decidir dentro do prazo o litígio submetido à sua apreciação (cfr. artigos 9.º, n.º 4 e 43.º, n.ºs 1 e 4, ambos da LAV)<sup>23-24</sup>.

**III.** Tal como sucede nas decisões jurisdicionais – em que a falta de assinatura do juiz, como requisito de forma, constitui um vício sanável com a sua oposição ulterior<sup>25</sup> –, também nas decisões arbitrais, o referido vício pode ser

---

<sup>22</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 290.

<sup>23</sup> Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar estas dentro de 12 meses contados da data da aceitação do último árbitro (artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, da LAV). Note-se ainda que a falta de notificação da decisão arbitral, dentro do prazo fixado, não determina a caducidade da convenção de arbitragem: o procedimento termina, extinguindo-se a competência dos árbitros, mas a convenção mantém a sua eficácia, nomeadamente para que com base na mesma seja constituído novo tribunal arbitral e tenha início nova arbitragem, no pressuposto de que é essa a vontade das partes (artigo 43.º, n.º 3, da LAV).

<sup>24</sup> Sobre a ação de responsabilidade civil contra o árbitro, v. MANUEL HENRIQUE MESQUITA, *Arbitragem: Competência do Tribunal Arbitral e Responsabilidade Civil de Árbitro, Ab Uno Ad Omnes*, Coimbra Editora, 1998, p. 1387; e BERNARDO REIS, “O Estatuto...”, pp. 50-52. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 445, observa, a este propósito, que a responsabilidade do árbitro faltoso “acentua a natureza contratual do vínculo entre o árbitro e as partes”.

<sup>25</sup> Através da interposição de requerimento das partes ou por iniciativa oficiosa, pelo juiz que a proferiu, nos termos do artigo 614.º do CPC. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 331, assevera que “a oposição da assinatura não sana a falta da assinatura, nem, muito menos, a supre: elimina-a. O termo empregue no art. 615.º-2 não é feliz”. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, III, A.A.F.D.L., 2012, p. 310, vai ainda mais longe: “o ato

sanado pelo tribunal arbitral (cfr. artigo 46.º, n.º 8, da LAV)<sup>26</sup>. Neste caso, os árbitros recuperam o poder jurisdicional, com o objetivo único de suprir a irregularidade da sentença, que foi identificada pelo tribunal estadual, salvando-se, assim, a decisão arbitral<sup>27</sup>.

A verdade é que, a não ser assim, a impossibilidade de sanação da falta de assinatura do árbitro, conduziria a um resultado manifestamente injusto para a parte vencedora no litígio arbitral por um erro que é imputável ao árbitro faltoso, obrigando a referida parte a desencadear novo processo arbitral, com evidentes prejuízos.

IV. A LAV estabelece, no seu artigo 40.º, n.º 1, que, num processo arbitral em que intervenha mais do que um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela *maioria* dos seus membros. No caso de não ser possível formar-se maioria, a sentença é proferida pelo árbitro presidente<sup>28</sup>.

Ora, contrariamente ao que resultava da legislação anterior<sup>29</sup>, a atual Lei da Arbitragem Voluntária não faz qualquer referência ao *voto de vencido* ou *voto dissidente* (“*dissenting opinion*”)<sup>30</sup>.

---

nem sequer tem a aparência de sentença, tal como não têm a respectiva aparência o documento autêntico e o documento particular não assinados (arts. 370-1 CC e 373- 1 CC)”.

<sup>26</sup> MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA defende que a falta de assinatura da sentença determina a sua inexistência jurídica, até ao momento em que venha a ser assinada nos termos legalmente exigidos (*Lei da Arbitragem...*, p. 499).

<sup>27</sup> JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 95. O referido autor, em anotação ao artigo 46.º, n.º 8, da LAV, sustenta que esta recuperação do poder jurisdicional pelo tribunal arbitral faz-se através de mandato do tribunal estadual e implica que os árbitros estejam sujeitos aos condicionamentos impostos pela referida instância judicial (*Lei...*, p. 95). Acrescenta, ainda, o autor que “neste caso, se o tribunal arbitral aceder à indicação do tribunal estadual, e proferir uma sentença complementar suprimindo a irregularidade, esta sentença fica sujeita a que o tribunal estadual a aceite como suprimento adequado da irregularidade detetada, caso em que a sentença arbitral se tem por modificada mas não reabre novo prazo para a sua impugnação” (*Lei...*, p. 95).

<sup>28</sup> Sobre o processo deliberativo, v. JORGE MORAIS DE CARVALHO, “O Processo Deliberativo...”, pp. 751-791.

<sup>29</sup> O artigo 23.º, n.º 2, da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto estabelecia que “a decisão deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e incluirá os votos de vencido, devidamente identificados”. Por conseguinte, a não identificação do voto vencido constituía fundamento de anulação da sentença arbitral (art. 27.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto).

<sup>30</sup> JEAN-FRANÇOIS POUURET/SÉBASTIEN BESSON, *Comparative Law of International Arbitration*, London, Thomson/Sweet & Maxwell, 2.ª Ed., 2007, pp. 673-679, observam que a questão dos votos de vencido suscitou controvérsia no seio dos redatores da Lei-Modelo da CNUDCI/UNCITRAL, Lei-Modelo que foi transposta, em larga medida, para a nossa Lei da



Mário Raposo criticava, já na Lei da Arbitragem Voluntária de 1986, a obrigatoriedade do voto de vencido, afirmando que “admitido ou não na letra da lei, e praticado, por vezes, em alguns países (como na Holanda, na Dinamarca e na Suécia), não é, como metodologia, de saudar. A deliberação arbitral deve ser unitária, internamente coerente, por mais «duelisticamente» que tenha decorrido a sua formação”<sup>31</sup>.

Em sentido contrário a este ensinamento, poder-se-ia contra-argumentar, porventura, que, se é certo que a sentença arbitral deve ser considerada uma, enquanto peça escrita que põe termo ao litígio cometido aos árbitros, também não é menos verdade que as partes devem conhecer o *iter mentus* que conduziu à deliberação final pelo tribunal arbitral.

Ainda neste sentido, também não podemos desconsiderar o facto de que, ao nível das decisões dos tribunais superiores (Relação, Supremo Tribunal de Justiça e Constitucional), o acórdão proferido por tais instâncias jurisdicionais contém o voto dissidente, com a identificação do Juiz que votou, em parte ou no todo, vencido, bem como uma, ainda que sucinta, fundamentação (artigo 663.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Em todo o caso, é possível apontar *vantagens e inconvenientes na sua inserção*, os quais não se limitam aos enunciados anteriormente.

Assim, no que respeita aos argumentos que surgem a favor da menção do voto dissidente na sentença arbitral, são eles:

- Direito do árbitro de manifestar a sua discordância com a posição vencedora;
- Ânimo revelado pelo árbitro em não “trair” a parte que o designou;
- Maior responsabilidade do árbitro;
- Precedente normativo constante na lei processual civil (n.º 1 do artigo 663.º);
- Contribuiu para o desenvolvimento da arbitragem<sup>32</sup>.

Por sua vez, no que concerne às *desvantagens* da menção do voto de vencido na decisão final, podemos sintetizá-las pela seguinte forma:

---

Arbitragem Voluntária, tendo acabado por prevalecer a opinião de que nada deveria ser dito a este respeito.

<sup>31</sup> “A Sentença Arbitral”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65, Vol. II, 2005, p. 6.

<sup>32</sup> V. ALBERT JAN VAN DEN BERG, *Dissenting Opinions by Party-Appointed Arbitrator*, Investment Arbitration, pp. 823-827, acessível in [http://www.arbitration-icca.org/media/0/12970228026720/van\\_den\\_berg--dissenting\\_opinions.pdf](http://www.arbitration-icca.org/media/0/12970228026720/van_den_berg--dissenting_opinions.pdf) (consultado em julho de 2014).

- Conduzem a que, em sede de recurso, a parte vencida “se agarre” demasiado à fundamentação do voto vencido;
- Afeta o segredo da deliberação e a independência do árbitro que emite o voto dissidente;
- O árbitro faz saber publicamente que assume uma certa “jurisprudência” quanto a algumas questões, impulsionado, assim, o denominado pela arbitragem internacional como “*arbitrator shopping*”;
- Afeta a credibilidade da própria arbitragem, enfraquecendo a autoridade da sentença;
- Pode traduzir uma prestação de contas do árbitro à parte que o designou;
- Afeta a colegialidade da decisão, no sentido em que, apesar de o confronto de opiniões dos árbitros ser salutar e necessário, o mal está em publicitá-lo<sup>33</sup>.

Ora, apesar de a doutrina majoritária considerar a menção do voto de vencido como uma prática nefasta<sup>34</sup>, o certo é que, analisados os diversos argumentos a favor e contra a sua menção, consideramos que, no caso de as partes não terem previamente consignado, o voto dissidente *deve integrar* a sentença arbitral<sup>35</sup>.

A favor da sua *admissibilidade* jogam, a nosso ver, os seguintes argumentos:

- O principal argumento é de natureza formal e resulta da circunstância de a Lei da Arbitragem Voluntária se não refere a inclusão do voto de vencido na decisão final, também não a proíbe;
- A sentença será melhor aceite pelas partes se contiver todos os elementos que levaram à sua decisão final, ainda que isso implique que um dos árbitros não tenha concordado, em parte ou no todo, com a mesma;
- Constitui o direito de o árbitro manifestar livremente a sua posição, mesmo que contrária à maioria.

Seja como for, parece-nos razoavelmente seguro afirmar que, nos casos em que não tenha sido previamente previsto pelas partes a menção do voto dissidente na sentença, competirá ao tribunal arbitral, em última análise

---

<sup>33</sup> Cfr. MÁRIO RAPOSO, “A Sentença...”, pp. 5-8; JEAN-FRANÇOIS POUURET, “Légitimité et opportunité de l’opinion dissidente dans le silence de la loi”, in *Mélanges offertes a Claude Reymond*, Ed. Litec, 2004, pp. 243-253, *maxime* p. 251.

<sup>34</sup> Assim, MÁRIO RAPOSO, “A Sentença...”, pp. 5-8.

<sup>35</sup> MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 447.

ao árbitro presidente, aferir a sua admissibilidade ou não. Importa fazer, no entanto, uma precisão: uma vez admitido o voto de vencido, o mesmo não deverá ser extenso quanto aos fundamentos da sua discordância face à decisão arbitral<sup>36</sup>, sob pena de consubstanciar “o esboço de um projeto de recurso contra a mesma”<sup>37-38</sup>.

### 3.4. Fundamentação

I. O dever de fundamentação das decisões decorre da Constituição da República Portuguesa, designadamente, no seu artigo 205.º, n.º 1, segundo o qual “as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”<sup>39-40</sup>.

Com efeito, porque não se trata de mera exigência formal, Gomes Canotilho sintetiza as seguintes razões quanto à exigência de fundamentação das sentenças: “(1) controlo da administração da justiça; (2) exclusão do carácter voluntarístico e subjectivo do exercício da actividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes; (3) melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes um recorte mais preciso e rigoroso dos vícios das decisões judiciais recorridas”<sup>41</sup>.

---

<sup>36</sup> ALAN REDFERN, *Dissenting Opinions in International Commercial Arbitration: The Good, the Bad and the Ugly*, 20, Arb. Int'l, 2004, pp. 226-230, definiu o voto vencido em três categorias: “(1) «good» if they are short, polite, and restrained; (2) «bad» if they argue that the majority is fundamentally misguided or ignorant; and (3) «ugly» if they attack the conduct of the arbitration, and he apparently suggests that only «good» dissents should be issued”. Também ALBERTO DOS REIS insistia, aquando da revisão do Estatuto Judiciário de 1944, no requisito do carácter sucinto da declaração de voto dissidente, requisito esse que nem sempre foi respeitado (*Código de Processo Civil Anotado*, 5.º Vol., Coimbra Editora, 1952, pp. 470 ss.).

<sup>37</sup> MÁRIO RAPOSO, “A Sentença...”, p. 5.

<sup>38</sup> É certo que tal restrição não deriva da LAV (nem podia, pois a aludida legislação, não faz, como dissemos, qualquer referência ao voto de vencido), mas parece-nos constituir uma boa prática a ser implementada pelo árbitro vencido, no limite pelo árbitro presidente, o que a não ser observado pode colocar em causa a autoridade da sentença.

<sup>39</sup> JORGE MORAIS DE CARVALHO, “O Processo Deliberativo...”, p. 781, observa, a propósito do conteúdo da sentença arbitral, que a questão da fundamentação tem sido uma das mais discutidas na doutrina e na jurisprudência.

<sup>40</sup> LUÍS CORREIA DE MENDONÇA/JOSÉ MOURAZ LOPES, “Julgar: Contributo para uma Análise Estrutural da Sentença Civil e Penal; a Legitimação pela Decisão”, in *Revista do CEJ*, 2.º Semestre de 2004, n.º 1, p. 205, sustentam que “a obrigação de fundamentar é um dado civilizacional adquirido”.

<sup>41</sup> *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 4.ª Edição, 2000, p. 651.

Mas mais do que uma imposição constitucional, a exigência de fundamentação das decisões integra o elenco de princípios concretizadores do processo justo (muitas vezes designado “*due process of law*”), que tem como conteúdo fundamental a conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela jurisdicional efetiva<sup>42</sup>.

II. Não especificando a Lei da Arbitragem Voluntária que tipo ou densidade exige quanto à fundamentação das sentenças arbitrais<sup>43</sup>, e partindo do pressuposto de que à fundamentação das decisões arbitrais se aplicam as regras gerais do Código de Processo Civil<sup>44</sup>, podemos assim ter em *consideração os preceitos legais* consagrados na mencionada lei processual. São eles:

- Artigo 154.º, n.º 1, que estabelece o dever geral de fundamentar qualquer questão controvertida, acrescentando o n.º 2 que “a justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade”;
- Artigo 607.º, n.º 3, nos termos do qual o juiz deve “discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final”;
- Artigo 607.º, n.º 4, segundo o qual o juiz deve declarar “quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para

---

<sup>42</sup> Assim, PATRÍCIA DA GUIA PEREIRA, “*Fundamentos de Anulação da Sentença Arbitral*”, in *O Direito* 142, 2010, V, pp. 1081-1082. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra Editora, 2010, pp. 414-415, referem que “o *due process* positivado na Constituição Portuguesa deve entender-se num sentido amplo, não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais”.

<sup>43</sup> No entanto, JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 83, dá-nos conta que a tendência jurisprudencial claramente dominante é no sentido de que o grau de fundamentação exigido seja menor do que aquele com que os tribunais judiciais entendem dever dotar as sentenças por si proferidas.

<sup>44</sup> Neste sentido, PAULA COSTA E SILVA, “Os Meios de Impugnação de Decisões”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, 1996, pp. 179-207; e MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 526. Cfr., no mesmo sentido, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 17.5.2001, CJ/Acórdão do STJ/II, 2001 e de 24.10.2006, processo n.º 06B2366, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e Acórdão da Relação de Lisboa, de 2.10.2006, processo n.º 1465/2006-2, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência”. Acrescenta o n.º 5 do referido artigo que o tribunal aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção;

- Artigo 615.º, n.º 1, alíneas b) e c), determina que a sentença judicial é nula quando “não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão” e quando “os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível”.

As citadas normas legais constituem, conforme sustenta Jorge Morais de Carvalho, um “elemento interpretativo no sentido de determinar o alcance da necessidade de fundamentação”<sup>45</sup>. Porém, o autor esclarece que “não se trata de um elemento decisivo, uma vez que a arbitragem se caracteriza por uma maior flexibilidade processual, que também se deve refletir a este nível”<sup>46</sup>.

Concordando com este entendimento, não podemos deixar de afirmar, no entanto, que as indicações fornecidas pela lei processual civil — a par do contributo da jurisprudência dos tribunais estaduais portugueses —, não sendo diretamente transponíveis para o processo arbitral são, mais do que “um elemento interpretativo”, uma importante *fonte* para a construção do sentido do dever de fundamentação em sede de arbitragem nacional.

**III.** Em sede de arbitragem, a *regra* é a de que a sentença deve ser fundamentada<sup>47</sup>, a não ser que as partes dispensem os árbitros de tal incumbência ou, então, no caso de se tratar de sentença homologatória por acordo das partes (“*consent award*”), desde que o conteúdo de tal acordo não infrinja algum princípio de ordem pública (artigo 42.º, n.º 3, da LAV)<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> “O Processo Deliberativo...”, p. 782.

<sup>46</sup> “O Processo Deliberativo...”, p. 782.

<sup>47</sup> Assine-se que o Regulamento de Arbitragem do *International Centre for Dispute Resolution* da *American Arbitration Association* consagra precisamente a regra inversa: a sentença só é fundamentada se as partes estabelecerem tal dever (cfr. 42, b.).

<sup>48</sup> Sobre a sentença proferida com base em acordo das partes, v. artigo 41.º da LAV. No caso de incumprimento do dever de fundamentação, a sentença pode ser anulada pelo Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem (cfr. artigos 46.º, n.º 3, alínea a), vi) e 59.º, n.º 1, alínea g), ambos da LAV). De sublinhar ainda o seguinte: a sentença de homologação por acordo das partes tem a mesma natureza jurídica (designadamente, para efeitos executivos) do que uma sentença arbitral que decida sobre o fundo da causa, razão pela qual é necessário que a transação respeite igualmente os requisitos da forma

A justificação de as partes *dispensarem* a fundamentação da sentença arbitral radica, desde logo, na própria natureza jurídica da arbitragem, enquanto meio de resolução de litígios em que as partes têm a possibilidade de acordar, livre e conscientemente, as regras relativas ao processo arbitral, desde que respeitado o princípio do processo justo.

Deve notar-se que a faculdade conferida aos árbitros de dispensarem a fundamentação da sentença constitui um desvio ao princípio constitucional da fundamentação das decisões, plasmado no citado n.º 1 do artigo 205.º.

Por outro lado, se é certo que a fundamentação da decisão arbitral visa impedir o carácter aleatório da decisão tomada pelos árbitros, “assegurando a transparência e a reflexão decisória, convencendo e não apenas impondo”<sup>49</sup>, não é menos verdade que também existem vantagens na dispensa da fundamentação da decisão final, quais sejam a promoção da celeridade do processo, o aumento do grau de confidencialidade dos factos objeto do litígio e a dificuldade de impugnar a sentença arbitral, conferindo-lhe, assim, um carácter mais definitivo<sup>50</sup>.

Jorge Morais de Carvalho alerta, a este propósito, para o seguinte: as partes não podem é acordar na dispensa de fundamentação e prever simultaneamente a possibilidade de recurso da decisão arbitral, pois “sem fundamentação, não há recurso”<sup>51</sup>.

Ademais, na *sentença por acordo das partes*, não há lugar a fundamentação, mas, sim, à indicação sumária pelo tribunal arbitral da possibilidade de as partes poderem transigir por estarem em causa direitos disponíveis (artigo 42.º, n.º 3, da LAV)<sup>52</sup>. Tal não significa, porém, que o tribunal esteja impossibilitado de indicar o resultado da transação; pelo contrário: na transação, a fundamentação resume-se precisamente a este aspeto, sendo dotada dos

---

escrita e, bem assim, da assinatura dos árbitros, sob pena de nulidade (cfr. artigos 41.º, n.º 2 e 46.º, n.º 3, alínea a), vi), da LAV).

<sup>49</sup> Neste sentido, v. FERNANDO MANUEL PINTO DE ALMEIDA, “Fundamentação da Sentença Cível”, *Estudos e Intervenções do Tribunal da Relação do Porto*, acessível in [http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/pintoalmeida\\_fundamentacaosentencacivel.pdf](http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/pintoalmeida_fundamentacaosentencacivel.pdf) (consultado em julho de 2014).

<sup>50</sup> PETER BINDER, *International Commercial Arbitration and Conciliation in Uncitral Model Law Jurisdictions*, 3.ª Ed., Sweet & Maxwell, London, 2009, p. 354 e JORGE MORAIS DE CARVALHO, “O Processo Deliberativo...”, pp. 785-786.

<sup>51</sup> “O Processo Deliberativo...”, pp. 785-786. No mesmo sentido, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, p. 502.

<sup>52</sup> Sobre a sentença homologatória, JOSÉ ROBIN DE ANDRADE refere que a exigência de fundamentação é dispensada “dado que nesta o tribunal se limita a aceitar a resolução do litígio acordada pelas partes” (*Lei...*, p. 83).

mesmos efeitos que uma sentença final, ou seja, faz caso julgado e tem força executiva<sup>53</sup>.

Sem prejuízo da discricionariedade atribuída às partes de afastarem o dever de fundamentação, não compreendemos a razão do exercício de tal faculdade, quanto mais não seja porque uma decisão será melhor aceite pela parte vencida se estiver devidamente fundamentada, pois só assim se pode compreender o itinerário cognoscitivo que conduziu à decisão final pelos árbitros, afastando qualquer possível arbitrariedade da sentença<sup>54</sup>.

Assim sendo, as partes, independentemente de vencedora ou vencida no litígio, devem ter sempre à sua disposição a justificação do tribunal arbitral para a solução atribuída ao caso concreto, sendo a solução jurídica encontrada aquela que melhor se adequa à intenção do legislador no sentido de ser coerente com a decisão final proferida.

Mas a importância de fundamentação da sentença arbitral afere-se também noutra medida: ainda que as partes a dispensem, em arbitragens cuja sentença possa ter de vir a ser executada noutras jurisdições, designadamente o caso da brasileira, é prudente que o tribunal arbitral não deixe de inserir alguma fundamentação para evitar anulações ou recusa de *exequatur*<sup>55</sup>.

**IV.** Porque o dever de fundamentar a sentença arbitral corresponde a idêntico dever previsto na lei processual civil, designadamente no seu artigo 615.º, n.º 1, alínea b)<sup>56</sup>, e não especificando a LAV que tipo ou densidade exige ao tribunal arbitral, tem a jurisprudência entendido que não existem razões que permitam estabelecer um âmbito de previsão diverso<sup>57</sup>.

Paula Costa e Silva começa por ensinar que a exigência de a decisão ser fundamentada explica-se “através da vontade legislativa de afastar toda a

---

<sup>53</sup> JORGE MORAIS DE CARVALHO, “O Processo Deliberativo...”, p. 790; e MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 416. Sobre os efeitos da sentença, v. *infra*, ponto 5.

<sup>54</sup> JORGE MORAIS DE CARVALHO, “O Processo Deliberativo...”, p. 785.

<sup>55</sup> JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 83.

<sup>56</sup> Recorde-se o disposto na citada disposição legal: a sentença deve conter os fundamentos de facto e de direito, sob pena de a mesma ser nula.

<sup>57</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.5.2001, processo n.º 01B841, acessível apenas o sumário em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2.10.2006, processo n.º 1465/2006-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Não fugindo a exprimir nosso próprio pensamento, consideramos que esta identidade quanto ao âmbito de previsão do dever de fundamentação (CPC e LAV), não deve ser absoluta, e que são dois os argumentos que vão nesse sentido: por um lado, os árbitros podem não ser juristas (art. 9.º da LAV) e, por isso, não possuem o mesmo rigor científico do que estes últimos profissionais; por outro, o processo arbitral é mais flexível e menos complexo em comparação com a jurisdição judicial.

arbitrariedade do processo arbitral, impondo-se aos árbitros que demonstrem que a solução dada ao caso é legal e justa”<sup>58</sup>.

Este ponto é particularmente importante e deve ser retido: o dever de fundamentação das decisões constitui, desde logo, uma *garantia das partes* contra o arbítrio do julgador, mesmo tendo estas uma grande confiança, em geral, na arbitragem e, em particular, nos árbitros nomeados para resolver o litígio.

Com efeito, o critério para determinar o alcance do dever de fundamentação é o da *inteligibilidade da decisão*, no sentido em que as partes compreenderam a motivação do tribunal. Não se exige, nem se impõe, portanto, que sejam expressamente considerados todos os argumentos jurídicos invocados pelas partes – o que os árbitros devem resolver é de todas as questões que lhe são submetidas<sup>59</sup>, isto é, exceções arguidas ou de que devem conhecer, já que o conhecimento destas pode conduzir à absolvição da instância e, no caso de tais exceções improcederem, então os árbitros devem decidir sobre os pedidos formulados e as causas de pedir invocadas.

V. Com efeito, sempre que ocorra a obrigatoriedade de a sentença ser fundamentada, este dever manifesta-se quanto:

- Aos factos provados e não provados, analisando criticamente as provas apresentadas<sup>60</sup> e especificando, motivadamente, as que considera decisivas para a sua convicção e as que têm valor probatório<sup>61</sup>;

---

<sup>58</sup> “Anulação...”, pp. 938-939.

<sup>59</sup> Neste sentido, v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2.10.2006, processo n.º 1465/2006-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Concordamos inteiramente com a metodologia empregue neste arresto, onde se concluiu que “não estava o tribunal, de acordo com a jurisprudência, obrigado a considerar todos os argumentos aduzidos pelas partes, nem todos os factos ou todos os documentos. (...) A análise de factos que as partes consideram relevantes para a boa decisão da causa está sempre dependente da concordância do tribunal a tal respeito, bem ou mal, sob pena de frequente dispersão com argumentos secundários ou irrelevantes, prejudiciais à questão ou questões que constituem o objecto dos litígios”. Na doutrina, cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2º, Coimbra Editora, 2008, p. 670; ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 1985, p. 688; e ALBERTO DOS REIS, *Código...*, p. 143.

<sup>60</sup> A favor da análise crítica das provas, v. Acórdão do Tribunal Central Administrativo, de 26.4.2012, processo n.º 02276/07, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que considerou que a decisão objeto de impugnação tinha uma fundamentação fáctica insuficiente, pois “quando a lei exige a fundamentação do julgamento sobre a matéria de facto, nisso se inclui a exposição da factualidade provada (e não provada), bem como a (tão exigida pela advocacia portuguesa) análise crítica das provas com especificação dos fundamentos que foram decisivos para a



convicção do julgador”. No mesmo sentido, v. Acórdãos da Relação do Porto, de 11.11.2003, processo n.º 0324038, de 3.12.2012, processo n.º 206/12.0YRPRT e de 12.11.2013, processo n.º 284/13.4YRPRT, todos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). O primeiro destes arrestos decidiu que “a análise crítica das provas insere-se no dever de fundamentação”, não sendo suficiente “a simples enumeração dos meios de prova utilizados”. Na doutrina, v. MANUEL PEREIRA BARRO-CAS, *Manual...*, p. 506 e FERNANDO MANUEL PINTO DE ALMEIDA, “Fundamentação...”, salienta que “a motivação não deve ser, como por vezes se vê, um extenso e neutro repositório de tudo o que as testemunhas declararam. O que a lei pretende é a apreciação crítica das provas, isto é, que o juiz justifique os motivos da sua decisão, esclarecendo, designadamente, por que razão atribuiu credibilidade a uns depoimentos em detrimento de outros e deu prevalência ao laudo de um perito e não ao de outros divergentes”.

Contra: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15.5.2007, processo n.º 07A924, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que decidiu que “especificados os fundamentos de facto e feita a indicação dos meios de prova que foram decisivos para a convicção dos árbitros, não é imprescindível para a validade do acórdão arbitral que neste se mostre efectuada a análise crítica das provas”. No mesmo sentido, v. ARMINDO RIBEIRO MENDES/SOFIA RIBEIRO MENDES, “Crónica de Jurisprudência Portuguesa em 2008”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano I, 2008, pp. 155-183. Aliás, ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Balanço dos Vinte Anos de Vigência da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto): Sua Importância no Desenvolvimento da Arbitragem e Necessidade de Alterações”, in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 47, avança com um importante argumento, contra a análise crítica da prova: “a censurável incompreensão perante as características de arbitragem voluntária, não lhe tendo ocorrido que os árbitros não têm de ser juristas sequer”. Consideramos que é suficiente a mera indicação da prova, ainda que, nalguns casos, completada com observações complementares, que conduziram os árbitros a dar como provado determinado facto. Ou seja, não se exige, a nosso ver, que o tribunal arbitral explicitie porque acreditou em determinada testemunha e não em outra, ou por que razão o depoimento de uma testemunha com qualificações técnicas o convenceu mais do que um relatório pericial divergente.

<sup>61</sup> Artigo 607.º, n.º 4, do CPC. O mencionado preceito estabelece que o juiz tomará em consideração o seguinte: os factos admitidos por acordo (cfr. arts. 574.º e 587.º do CPC); os factos provados por documento (cfr. arts. 423.º e 425.º do CPC); os factos provados por confissão reduzida a escrito (cfr. arts. 356.º e 358.º do CC); os factos que resultem de presunção legal ou judicial (cfr. arts. 349.º a 351.º do CC); os factos notórios (cfr. art. 412.º do CPC); os factos de conhecimento oficioso (cfr. art. 608.º, n.º 2, do CPC). De realçar, porém, que a arbitragem permite não só a possibilidade de as partes configurarem outros meios probatórios, que não os fixados no Código Civil, como confere uma valoração diferente da que atualmente consta (v.g. admissão de depoimentos escritos), com a precisão de que o único limite imposto à admissão dos meios de prova é o respeito pelo princípio do processo justo (artigo 30.º, n.º 4, da LAV). No que respeita aos meios probatórios cujo valor probatório é imposto no Código Civil, v. artigos 358.º, n.ºs 1 e 2, 371.º e 376.º, n.º 1 e, ainda, os artigos 358.º, n.ºs 3 e 4, 366.º, 389.º e 396.º, quanto àqueles cujo valor probatório passa pela formação da livre convicção judicial.

- À interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes<sup>62</sup>;
- À aplicação dos factos provados com a lei aplicada<sup>63</sup>.

A fundamentação da sentença arbitral deve ser *tanto de facto, como de direito*<sup>64</sup> — o que significa que é necessário, em primeiro lugar, precisar toda a realidade fáctica que se encontra provada e, subseqüentemente, submeter todos esses factos a tratamento jurídico adequado: identificação das regras de direito aplicáveis, interpretação dessas regras e determinação dos correspondentes efeitos jurídicos<sup>65</sup>.

Luis de Lima Pinheiro defende que a decisão considera-se fundamentada quando houver justificação de facto e de direito, ainda que sumária, sobre cada uma das pretensões deduzidas<sup>66</sup>. Em sentido contrário, Paula Costa e Silva assevera que haverá violação do dever de fundamentação quando haja falta absoluta de fundamentação<sup>67</sup>.

---

<sup>62</sup> A este respeito, importa fazer duas observações: em primeiro lugar, o julgamento segundo a equidade implica a ponderação das normas legais, nomeadamente com vista ao esclarecimento dos critérios que lhes subjazem (assim, MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 479); em segundo lugar, os árbitros não estão sujeitos às alegações das partes no respeitante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, valendo, também neste caso, o princípio *jura novit curia*, plasmado na lei processual civil (artigo 5.º). Uma limitação se impõe: sempre que os árbitros pretendam fundamentar a sua decisão em argumentação jurídica não invocada pelas partes, devem observar o princípio do contraditório, dando oportunidade às partes de se pronunciarem, sob pena de violação do mencionado princípio (artigo 30.º, n.º 1, alínea c), da LAV).

<sup>63</sup> Artigo 607.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

<sup>64</sup> MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 526. O autor concretiza que “de outro modo, tornar-se-ia difícil a sua apreciação pelo tribunal judicial em caso de recurso ou de ação de anulação” (*ob. cit.*, p. 526). Na jurisprudência, v. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 3.12.2012, processo n.º 206/12.0YRPRT e de 12.11.2013, processo n.º 284/12.4YRPRT, ambos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>65</sup> RUI PINTO DUARTE, “Algumas Notas acerca do Papel da «Convicção-Crença» nas Decisões Judiciais”, in *Themis - Revista da Faculdade de Direito UNL*, Coimbra, Ano IV, n.º 6, 2003, p. 6, explica que estas três operações (fixação dos factos, determinação das normas jurídicas aplicáveis e relacionar essas normas e factos) não são separáveis, pois “a busca dos factos é orientada pelas normas potencialmente aplicáveis, muitas das vezes o sentido das normas não é concretizável a não ser por relação a certos factos e a decisão em si mesma é obviamente uma relação entre factos e Direito”.

<sup>66</sup> *Arbitragem...*, pp. 153-172.

<sup>67</sup> “Anulação...”, p. 939. A jurisprudência civil dá-nos um importantíssimo contributo. Assim: o juiz deve especificar os fundamentos de facto e de direito da decisão, sendo nula a sentença quando falte em absoluto, essa indicação. Assim, padece de tal vício quando o juiz se limita a dar como provados os factos alegados na petição inicial (v. Acórdão da Relação do Porto, de 7.2.2008, processo n.º 3556/07-3.º); ou adere genericamente aos funda-

Coloca-se assim, a este respeito, a seguinte questão: a falta de fundamentação deve ser total ou basta que a mesma seja incompleta, por forma a resultar na anulação sentença?

A resposta é-nos dada pela jurisprudência, que tem sido unânime no sentido de considerar que a falta de fundamentação das decisões capaz de conduzir à anulação da decisão é a *falta absoluta de fundamentação*, e não a fundamentação deficiente, incompleta ou não convincente<sup>68</sup>.

Paula Costa e Silva concretiza que “uma sentença é provida de fundamentos sempre que seja possível compreender a motivação do árbitro. Assim, mesmo que a falta de motivação seja deficiente, medíocre ou errada, estaremos perante uma sentença motivada, devendo as deficiências da sua fundamentação, que não geram nulidade, ser arguidas em via de recurso. Só a falta absoluta de motivação implicará uma nulidade da sentença arbitral, invocável através da acção de anulação. Sempre que a motivação seja deficiente e não havendo lugar a anulação, deve essa deficiência ser suprida através de recurso interposto contra a sentença arbitral”<sup>69</sup>.

É, assim, pacífico que a insuficiência ou falta de qualidade da sentença são insuscetíveis de legitimar um pedido de anulação, mas situação diferente é a relativa à deficiência da fundamentação, porquanto, “se esta equivaler a uma

---

mentos de direito invocados por uma das partes (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.1.1984, BMJ 333-380). Ambas as decisões são nulas, pois se, na primeira, o tribunal omitiu em absoluto a discriminação dos factos provados, na segunda, houve uma omissão da fundamentação de direito, que serviu de suporte à decisão. FERNANDO MANUEL PINTO DE ALMEIDA, “Fundamentação...”, afirma que “proíbe-se, deste modo, esta fundamentação passiva, por simples adesão: as razões não-de-ser expostas num discurso próprio, assente numa análise e ponderação também próprias”.

<sup>68</sup> Assim, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.5.2001, processo n.º 01B841, in Coletânea de Jurisprudência, II, 89, de 5.5.2005, processo n.º 839/05, de 24.10.2006, processo n.º 06B2366, de 29.11.2007, processo n.º 9180/2007-6 e de 10.7.2008, processo n.º 08A1698, acessíveis em www.dgsi.pt; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9.11.2000, in Coletânea de Jurisprudência, V, 87 e de 2.10.2006, processo n.º 1465/2006-2, acessível em www.dgsi.pt; e Acórdão da Relação do Porto, de 18.6.2008, processo n.º 0726831, acessível em www.dgsi.pt.

<sup>69</sup> “Anulação...”, pp. 938-939. A verdade é que ALBERTO DOS REIS já sustentava que “há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada”. O ilustre autor explica-nos que “o que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinário da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade” (*Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1952, p. 140). No mesmo sentido, v. ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual...*, p. 687.

insuficiência acentuada da motivação, esta insuficiência terá de ser equiparada à falta absoluta de motivação”<sup>70</sup>.

VI. Como se afirmou anteriormente, na decisão arbitral, o tribunal deve resolver as questões que as partes tenham suscitado à sua apreciação, sendo que, no que respeita a este aspeto, decorrem duas conclusões:

A primeira é a de que o tribunal arbitral não tem que se ocupar de todos os argumentos aduzidos pelas partes, nem com todos os factos ou documentos, sendo bastante na fundamentação da sentença “a indicação das razões jurídicas que servem de apoio à solução adoptada pelo julgador”<sup>71</sup>, sob pena de dispersão, com argumentos secundários ou irrelevantes, prejudiciais à questão ou questões que constituem o objeto do litígio.

Também no mesmo sentido, ensina Alberto dos Reis que “o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão”<sup>72</sup>.

Este ponto é particularmente importante tendo em consideração os argumentos e as matérias trazidas em sede de arbitragem, as quais são complexas e em que as partes, no litígio arbitral, suscitam inúmeras questões.

Sendo assim, o tribunal arbitral tem de conhecer todas as questões suscitadas pelas partes, isto é, exceções arguidas ou que deve conhecer, pedidos formulados e causas de pedir invocadas, mas não argumentos ou razões.

A segunda e última conclusão é a de que o tribunal arbitral não pode, na sentença, pronunciar-se sobre mais do que o foi pedido ou sobre coisa diversa daquela que foi pedida, sob pena de a mesma constituir fundamento de anulação<sup>73</sup>. O mesmo é dizer que o objeto da decisão tem que naturalmente coincidir com o objeto do litígio arbitral, não podendo o tribunal “ficar aquém nem ir além do que lhe foi pedido”<sup>74</sup>.

São, assim, duas as exigências no que diz respeito ao dever de fundamentação: por um lado, a existência de uma fundamentação, em qualquer decisão, ou seja, que as partes tenham à sua disposição a justificação do tribunal para a solução atribuída ao caso concreto; por outro, que a existência dessa fundamentação – e independentemente da questão de saber se a solução jurídica encontrada é, ou não, a que melhor se adequa à intenção do legislador

<sup>70</sup> Assim, PATRÍCIA DA GUIA PEREIRA, “Fundamentos...”, p. 1075.

<sup>71</sup> ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual...*, p. 688.

<sup>72</sup> *Código...*, p. 143.

<sup>73</sup> Artigo 46.º, n.º 3, alínea a), v), da LAV.

<sup>74</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 321.

– seja coerente com a decisão final proferida, no sentido de que esta última constitua uma consequência natural da primeira.

Esta última exigência é a emanação do *princípio da coerência lógica*, segundo o qual entre os fundamentos e a decisão não pode haver contradição (lógica), no sentido da decisão possuir “o mesmo nexos que entre as premissas dum silogismo e a sua conclusão. Quando a decisão seguiu um caminho diferente do sentido apontado pelos fundamentos há incongruência”<sup>75</sup>.

No que respeita à *contradição entre os fundamentos e a decisão*, é importante recordar os ensinamentos de Alberto dos Reis, que assevera que ocorre esta nulidade quando “os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto”<sup>76</sup>.

O exemplo emanado dos tribunais estaduais, e que pode ser transposto com utilidade para o contexto da arbitragem, é o seguinte: o juiz na fundamentação conclui pela nulidade do contrato discutido na ação; todavia, decide condenar o réu no seu cumprimento<sup>77</sup>.

Este é um vício que não se confunde com a falta de fundamentação; pelo contrário, pressupõe, primeiramente, a existência de fundamentação, colocando-se, depois, no plano da desarmonia lógica entre esta e a decisão.

No entanto, Paula Costa e Silva afirma que “nos casos em que se verifica uma contradição entre os fundamentos e a decisão não nos parece caber acção de anulação. Se bem que nestas hipóteses se possa considerar que a fundamentação não preenche nenhuma das suas finalidades ou funções”<sup>78</sup>, a verdade é que a LAV, ao contrário daquilo que estabelece o artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPC, “não previu expressamente esta causa de nulidade. Deste modo, e apesar de existir uma contradição lógica insanável na sen-

---

<sup>75</sup> LUÍS CORREIA DE MENDONÇA/JOSÉ MOURAZ LOPES, “Julgar...”, p. 217. No mesmo sentido, o Acórdão da Relação de Coimbra, de 21.1.1999, CJ, I, p. 86, decidiu que “verifica-se a nulidade prevista no art. 668.º, 1, al. c), do CPC [atual art. 615.º, n.º 1, al. c)], quando há um vício real no raciocínio do julgador (e não simples “lapsus calami” do autor da sentença): a fundamentação aponta um sentido e a decisão segue um caminho oposto, ou, pelo menos, em direcção diferente”.

<sup>76</sup> *Código...*, p. 141.

<sup>77</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.2.2004, processo n.º 03B1414, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). FERNANDO MANUEL PINTO DE ALMEIDA, “Fundamentação...”, sustenta que “apesar de inúmeras vezes invocada, esta causa de nulidade [oposição entre os fundamentos e a decisão] não é de frequente verificação”, pois “tem de existir uma contradição lógica entre os fundamentos e a decisão, isto é, os fundamentos indicados na sentença apontam num sentido e a decisão é tomada em sentido oposto ou divergente”.

<sup>78</sup> “Anulação...”, p. 939.

tença, deve esta contradição ser ultrapassada através de recurso da decisão arbitral”<sup>79</sup>.

Em sentido oposto, Mariana França Gouveia sustenta que, nas situações em que haja contradição entre fundamentos e decisão, este vício equivale a falta de fundamentação, precisamente, pelas mesmas razões em que o dever de fundamentação exige uma apreciação material: inteligibilidade da decisão final por ausência de fundamentação<sup>80</sup>.

Deve também notar-se que este vício não se confunde com uma errada subsunção dos factos à norma jurídica, ou com uma incorreta interpretação desta, situações estas que configuram erros de julgamento que podem, eventualmente, levar à impugnação da sentença por meio de recurso<sup>81</sup>.

À face desta divisão na doutrina, parece-nos que a resposta não pode ser senão a de que cabe, no âmbito da falta de fundamentação<sup>82</sup>, a contradição entre os fundamentos e a decisão, já que a *ratio* da fundamentação – impedir o arbítrio dos decisores – só é cumprida se se puder compreender plenamente a decisão<sup>83</sup>.

**VII.** A *equidade* ou a *composição amigável*, enquanto critérios de decisão, também determinam a justificação racional e inteligível da decisão<sup>84</sup>. Não se

<sup>79</sup> “Anulação...”, p. 939. No mesmo sentido, v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2.10.2006, processo n.º 1465/2006-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>80</sup> *Curso...*, p. 308. Também neste sentido, v. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, pp. 526-527; e BERNARDO REIS, “O Estatuto...”, p. 49.

<sup>81</sup> Na doutrina, v. PATRÍCIA DA GUIA PEREIRA, “Fundamentos...”, p. 1077 e BERNARDO REIS, “O Estatuto...”, p. 50. Na jurisprudência, v. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9.6.2009, processo n.º 758/08.9TVLSB-7 e de 24.9.2009, processo n.º 893-09.6YRLSB.L1-8, ambos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>82</sup> É, por isso, suscetível de ser anulada pelo Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem, nos termos dos artigos 46.º, n.º 3, alínea a), vi) e 59.º, n.º 1, alínea g), da LAV.

<sup>83</sup> Assim, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso...*, p. 307. A referida autora conclui: “assim, só há cumprimento do dever de fundamentação quanto resulte claro, para uma pessoa média, o caminho e a razão da decisão. Se o dever de fundamentação não for cumprido, a decisão será anulável nos termos da lei”.

<sup>84</sup> O artigo 39.º, n.º 1, da LAV estabelece que “os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade” e o seu n.º 2 afasta a possibilidade de as partes convencionarem a recorribilidade da decisão arbitral quando a causa deva ser decidida segundo a equidade. Sobre a distinção entre equidade e composição amigável v., entre outros, ANTÓNIO SAMPAIO CARAMELO, “Arbitration in Equity and Amiable Composition under Portuguese Law”, in *Journal of International Arbitration*, 25 (5), 2008, Kluwer Law International, pp. 569-581, ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Equidade e Composição Amigável na Nova Lei de Arbitragem Voluntária”, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Telles*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 165-188, LUIS DE

julgue, pois, que o *dever de fundamentação* de uma sentença arbitral tomada segundo um dos mencionados critérios diminui, pelo contrário, este deve ser mesmo *acrescido*<sup>85</sup>, pois, “estando em causa critérios que não estão publicamente escritos, torna-se ainda mais importante, ao nível das garantias das partes e da justiça do processo, a sua explanação e explicação”<sup>86</sup>.

A este propósito, há ainda que fazer uma observação: antes de entrar na decisão propriamente dita, o tribunal arbitral deve começar por explicitar o entendimento que tem desse critério, mormente da equidade, já que existem divergências acerca do mesmo, as quais se acentuam sobretudo ao nível das relações entre a lei e a equidade<sup>87</sup>.

### 3.5. *Data e lugar da arbitragem*

I. A LAV exige que a sentença arbitral mencione a *data* em que foi proferida, permitindo-se com este requisito verificar o respeito do prazo estipulado para a prolação da sentença arbitral (artigo 42.º, n.º 4)<sup>88</sup>.

Não pretendendo minimizar a importância da menção da data na decisão final, importa, ainda assim, asseverar que, no que respeita à produção dos efeitos jurídicos da sentença, designadamente com vista ao seu trânsito em

---

LIMA PINHEIRO, *Arbitragem...*, pp. 157 ss., e MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, pp. 478 ss., *maxime* pp. 503-504.

<sup>85</sup> PATRÍCIA DA GUIA PEREIRA, “Fundamentos...”, p. 1078.

<sup>86</sup> Neste sentido, v. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso...*, p. 308; e PAULA COSTA E SILVA, “Anulação...”, p. 941.

<sup>87</sup> A doutrina tem defendido duas noções de equidade: uma denominada substitutiva ou forte, em que a equidade prescinde por completo do direito constituído, baseando a decisão exclusivamente na justiça do caso concreto; outra integradora ou fraca, em que a equidade adequa a regra jurídica decorrente da lei ao caso concreto. Tem-se entendido que a LAV (artigo 39.º) adota a aceção substitutiva ou forte (assim, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso...*, p. 285). De todo o modo, para um panorama dos entendimentos dos juristas acerca da equidade e das referidas divergências, v., por exemplo: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “A Decisão segundo a Equidade e A Equidade como Fonte de Direito”, in *O Direito*, respetivamente, ano 122, 1990, II, pp. 261 ss., e ano 144, 2012, I, pp. 9 ss., e ainda o seu livro *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, Vol. II, 1984, pp. 1197 ss.; DÁRIO MOURA VICENTE, *Da Arbitragem Comercial Internacional Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990, pp. 201 ss.; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Comercial Internacional*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 417 ss.; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “A Equidade (ou a “Justiça com Coração”)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, I, Jan./Mar. 2012, pp. 109 ss.; e MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, pp. 487-504.

<sup>88</sup> Segundo o disposto no artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, da LAV, salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar as partes dentro de 12 meses contados da data da aceitação do último árbitro.



julgado, o prazo conta-se sempre a partir da data de envio a cada uma das partes da sentença arbitral, e não do seu recebimento<sup>89</sup>.

II. Podendo as partes escolherem livremente o *lugar* (ou sede) da arbitragem, para os efeitos do disposto no artigo 31.º, n.º 1, da LAV, o certo é que deve ainda constar da sentença o lugar em que esta foi proferida (artigo 42.º, n.º 4, da LAV)<sup>90</sup>.

O lugar da arbitragem assume uma importância acrescida, especialmente em sede de arbitragem internacional *ad-hoc*, devendo ser cuidadosamente analisado e escolhido pelas partes, já que a sua estipulação consagra importantes consequências no regime da arbitragem, designadamente quanto:

- Ao direito aplicável à arbitragem, pois aos litígios que tenham lugar em território português aplica-se a lei portuguesa (artigo 61.º da LAV)<sup>91</sup>. Por força dessa escolha<sup>92</sup>, é a lei do lugar da arbitragem que rege a validade substantiva, a interpretação e o âmbito da convenção de arbitragem<sup>93</sup>, mas também a intervenção dos tribunais estaduais na constituição do tribunal arbitral e no desenrolar do processo arbitral, desde a designação de árbitros, passando pela assistência na obtenção e produção da prova, até à admissibilidade de providências cautelares<sup>94</sup>;
- Ao reconhecimento e execução de sentenças proferidas em país diferente da sede da arbitragem<sup>95</sup>;

---

<sup>89</sup> Cfr. artigo 42.º, n.º 6, da LAV. Para maiores desenvolvimentos sobre a notificação da sentença, v. *infra*, ponto 4.

<sup>90</sup> Caso as partes não tenham fixado o lugar da arbitragem, caberá ao tribunal arbitral escolher o seu lugar, “tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes”, sendo certo que, segundo ensina ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Lei...*, p. 65, deve considerar-se que a escolha pelas partes só pode ser efetuada até à constituição do tribunal arbitral.

<sup>91</sup> A Lei da Arbitragem Voluntária adotou, assim, o princípio de territorialidade no que toca à delimitação do âmbito de aplicação espacial das suas disposições (assim, DÁRIO MOURA VICENTE, *Lei...*, p. 114).

<sup>92</sup> A menos que as partes tenham designado outra lei para reger a validade substantiva da convenção de arbitragem (cfr. artigo 51.º, n.º 1, da LAV).

<sup>93</sup> V. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Da Condução do Processo Arbitral – Comentários aos artigos 30.º a 38.º da Lei da Arbitragem Voluntária”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, 2013, pp. 685-686, e a doutrina aí citada.

<sup>94</sup> Para maiores desenvolvimentos, cfr. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Da Condução...”, pp. 685-687.

<sup>95</sup> É a sede, aliás, que determina a aplicação da Convenção de Nova Iorque se existir cláusula de reciprocidade no país de reconhecimento.



- A sede da arbitragem determina o lugar da anulação da sentença, quer em termos de competência internacional, quer em termos de competência interna territorial (artigo 59.º, n.º 1, alínea g), da LAV).

Note-se, porém, que o lugar da sentença não é necessariamente o lugar físico em que ocorre a votação dos árbitros, nem o lugar em que a sentença é assinada: é, antes, o lugar fixado pelo tribunal arbitral como sede da arbitragem, nos termos do disposto no artigo 31.º da LAV<sup>96</sup>.

Esta clarificação é particularmente importante e deve ser retida, pois sucede, com frequência, especialmente em arbitragens internacionais, que o lugar da arbitragem divirja do lugar da decisão. Neste caso, “se o lugar constante da sentença for diverso do lugar anteriormente fixado como sede da arbitragem, deve considerar-se que o tribunal modificou a sede de arbitragem”<sup>97</sup>.

**III.** Em sede de *anulação da sentença*, as faltas de indicação da data e do lugar da arbitragem não constituem fundamento para arguir a sua anulação<sup>98</sup>.

De qualquer modo, importa fazer a seguinte precisão quanto ao lugar da arbitragem: se o lugar constante da sentença for diferente do lugar previamente fixado como sede da arbitragem, deve considerar-se, como dissemos anteriormente, que o tribunal arbitral alterou o lugar estabelecido nos termos do artigo 31.º, n.º 1, da LAV, solução que poderá ser legalmente inadmissível, conduzindo, nesse caso, à invalidade da sentença<sup>99</sup>.

### **3.6. Repartição pelas partes dos encargos com o processo**

A sentença arbitral deve também mencionar a *repartição* pelas partes dos *honorários e custos* diretamente resultantes do processo arbitral, em confor-

<sup>96</sup> JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 83.

<sup>97</sup> JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 84.

<sup>98</sup> Como se disse, constituem fundamento de anulação da sentença as ausências de forma escrita e assinatura dos árbitros, bem como a violação do dever de fundamentação (cfr. artigo 46.º, n.º 3, alínea a), vi), da LAV).

<sup>99</sup> JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, pp. 83-84. No mesmo sentido, v. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, p. 503.

midade com a convenção de arbitragem, regulamento arbitral ou contrato celebrado com os árbitros (artigos 17.º e 42.º, n.º 5, da LAV)<sup>100-101</sup>.

Por força dessa repartição, os árbitros podem fixar os encargos com o processo em função do decaimento na arbitragem, podendo também suceder que o tribunal arbitral impute equitativamente às partes tais custos, “ainda que a parte vencedora no litígio tenha ganho no todo ou em parte, mas devido à maior complexidade do processo criada desnecessariamente pela parte vencedora esta deva suportar uma parte dos honorários e/ou custos do processo”<sup>102</sup>.

Possuindo valor formal de sentença, podem os árbitros condenar uma das partes a compensar a outra, pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que suportou por força da sua intervenção no processo arbitral<sup>103</sup>.

Com efeito, por despesas decorrentes do processo, compreendem-se, entre outras, as relativas com honorários de advogados, peritos, intérpretes e despesas de viagem e demais gastos incorridos pelas testemunhas<sup>104</sup>, sendo ainda importante referir, a este respeito, que:

- O ressarcimento tem de ser previamente suscitado pelas partes, sendo certo que, na falta de disposição legal, consideramos que tal pedido deve ser apresentado até à audiência de julgamento, ou em sede de alegações finais, se previstas nas regras processuais da ata de instalação/constituição do tribunal arbitral;
- O tribunal arbitral, na determinação dos custos que considere relevantes, não está condicionado pela informação das partes, devendo tal determinação ser justa e adequada à realidade do litígio<sup>105</sup>.

---

<sup>100</sup> Em arbitragens *ad-hoc* sucede amiúde os árbitros remeterem os encargos do processo arbitral para o Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (cfr. artigos 48.º a 56.º e respetivas tabelas anexas).

<sup>101</sup> O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de março de 1995, processo n.º 086890, disponível apenas o sumário em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), decidiu que o Código da Custas Judiciais não é aplicável à arbitragem.

<sup>102</sup> MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 506.

<sup>103</sup> MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 507, explica que “dado não existir em princípio no processo arbitral o regime de multas por atos desnecessários ou inúteis, é justo que o árbitro possa, com prudência e equilíbrio, levar em conta aqueles atos desnecessários e inúteis na condenação dos honorários e custos do processo”.

<sup>104</sup> Não cabe, a nosso ver, no âmbito das referidas despesas, os pareceres técnicos (jurídicos, fiscais, financeiros, *etc.*), pois, não sendo a sua apresentação obrigatória para a boa decisão da causa, visam unicamente alicerçar a posição (de facto e/ou de direito) da parte que os apresenta.

<sup>105</sup> JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 84.

Esta faculdade atribuída ao tribunal arbitral pode ter, porventura, um efeito importante, qual seja o de moderar (ou, melhor dizendo, inibir) certas estratégias processuais dilatórias das partes que oneram os custos com o processo arbitral, no pressuposto de que tal ressarcimento tenha sido previamente suscitado por uma das partes no litígio<sup>106</sup>.

#### 4. NOTIFICAÇÃO

I. Proferida a sentença arbitral, a mesma é imediatamente *notificada* às partes<sup>107</sup>, através do envio de um exemplar assinado pelo árbitro único ou pelos árbitros, produzindo efeitos na data do envio da decisão às partes (artigo 42.º, n.º 6, da LAV)<sup>108</sup>.

Este ponto é particularmente importante e deve ser assim retido: a sentença arbitral ganha *eficácia jurídica* a partir da *data do envio*, e não da data do recebimento da decisão. A explicação é simples: caso uma das partes no litígio recuse a receção da notificação da sentença arbitral – e, diga-se, em bom rigor, que pode ser qualquer parte, pois, nessa fase, nenhuma sabe qual foi a decisão final proferida pelos árbitros –, o que releva é o envio, sob pena de uma parte recusar a receção da notificação da sentença, não produzindo a mesma os seus efeitos<sup>109</sup>.

Acresce que a notificação da sentença arbitral determina importantes efeitos na esfera jurídica das partes, designadamente, e por corresponder ao primeiro deles, o de abertura do prazo para pedidos de reclamação, esclarecimento e

<sup>106</sup> JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 84.

<sup>107</sup> Note-se que a revelia não obsta à notificação da sentença, atento o disposto no artigo 35.º, n.º 2, da LAV, que determina que a omissão da contestação pelo demandado no prazo estabelecido (cfr. artigo 33.º, n.º 2, da LAV) não afeta a instância arbitral, devendo o tribunal prosseguir o processo.

<sup>108</sup> A legislação de arbitragem pretérita (Lei n.º 31/86, de 29 de agosto), exigia que a decisão arbitral fosse depositada na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, sendo que este depósito era, aí sim, notificado às partes, extinguindo-se o poder jurisdicional dos árbitros. Apesar de a atual lei de arbitragem voluntária nada dizer a este respeito, podemos concluir que a notificação da sentença efetua-se preferencialmente através de carta registada, com aviso de receção, e-mail, fax ou protocolo; em síntese, através de qualquer meio idóneo a provar o recebimento da decisão. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, p. 506, observa, neste sentido, que a sentença deve ser notificada através do envio pela via postal registada de um exemplar da sentença devidamente assinado eventualmente, antecedida da remessa por correio eletrónico simples.

<sup>109</sup> Sobre os efeitos da decisão arbitral, v. *infra*, ponto 5.

retificação da sentença<sup>110</sup>. Mas inicia-se igualmente o prazo para interposição de recurso, desde que as partes o tenham previamente previsto<sup>111</sup> e, bem assim, o prazo para impugnação da sentença arbitral<sup>112</sup>.

**II.** Compete ao árbitro presidente, ou ao árbitro único, a conservação do *original do processo arbitral*, durante um prazo mínimo de dois anos, e do *original da sentença arbitral* por um prazo mínimo de cinco anos (artigo 44.º, n.º 4, da LAV).

A conservação daqueles elementos visa permitir a consulta do processo arbitral e da sentença pelas partes ou pelos restantes árbitros, sempre que demonstrem interesse na sua consulta, e o árbitro presidente não se oponha por considerar justificado o seu acesso. Para além disso, também visa permitir a devolução às partes, que o solicitem, de algum documento nele reproduzido ou do próprio original, ou de uma cópia da sentença arbitral no caso de se ter perdido a que anteriormente tivesse sido fornecida às partes pelo tribunal<sup>113</sup>.

As partes podem, no entanto, *alterar* tais prazos mínimos relativos com a conservação do processo, desde que o façam na convenção de arbitragem, ou, em escrito posterior até à aceitação dos árbitros<sup>114</sup>.

## 5. EFEITOS

**I.** Tempos houve em que se discutia o facto de a sentença arbitral consubstanciar uma sentença ou, então, um mero laudo pericial, opinativo

<sup>110</sup> Artigo 45.º da LAV.

<sup>111</sup> A regra é a de que a sentença arbitral não é passível de recurso, a não ser que as partes estipulem em sentido contrário (cfr. artigo 39.º, n.º 4, da LAV).

<sup>112</sup> Deve notar-se que “o pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da sentença ou, se tiver sido feito um requerimento nos termos do artigo 45.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento” (assim dispõe o artigo 46.º, n.º 6, da LAV). Por outro lado, não podemos deixar de sublinhar as palavras de MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso...*, p. 295, que observa que a estratégia de a parte vencida atrasar o trânsito em julgado da decisão e/ou alargar o prazo de impugnação da sentença arbitral passa por deduzir requerimento de esclarecimento, retificação ou sentença adicional, pois a parte ganha sempre um prazo adicional de 30 dias de prazo. A citada autora conclui, de qualquer modo, que “a melhor solução para impedir estes abusos é uma resposta rápida do tribunal arbitral e, por outro lado, eventual condenação em despesas”.

<sup>113</sup> Assim, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, p. 526.

<sup>114</sup> JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 87.

e, nessa medida, não vinculativo para as partes<sup>115</sup>. A questão encontra-se hodiernamente resolvida, concluindo-se no sentido de que “a decisão arbitral constitui uma verdadeira sentença”<sup>116</sup>.

Chega-se a esta conclusão através de duas ordens de razão:

A primeira é que os tribunais arbitrais encontram-se *equiparados* aos judiciais, sendo que tal equiparação emerge, desde logo, da Constituição da República Portuguesa, designadamente, no seu artigo 209.º, n.º 2, segundo o qual “podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz”.

Sendo assim, os tribunais arbitrais, constitucionalmente admitidos enquanto tribunais, resolvem o litígio que lhe foi cometido pela vontade das partes, com caráter vinculativo, não se limitando a emitir uma opinião/parecer sobre determinada matéria controvertida.

A segunda é que basta atentar nos artigos 705.º, n.º 2, do CPC e 42.º, n.º 7, da LAV, para concluir que a sentença arbitral, uma vez transitada em julgado, constitui *título executivo* com força suficiente para fazer valer um direito junto dos tribunais estaduais<sup>117</sup>.

## II. A sentença arbitral produz *efeitos* quer processuais, quer substantivos.

Quanto ao primeiro dos efeitos, e após tornar-se definitiva por já não ser suscetível de aclaração ou retificação, nem de interposição de recurso quando previsto pelas partes, a sentença arbitral transita em julgado (artigo 42.º, n.º 7, da LAV)<sup>118</sup>, resultando a extinção do poder dos árbitros e a insuscetibilidade destes se pronunciarem novamente sobre o mérito da causa (artigo 44.º, n.ºs 1 e 3, da LAV)<sup>119</sup>.

<sup>115</sup> Sobre a natureza jurídica da sentença arbitral, v., por todos, MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 443.

<sup>116</sup> MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 444.

<sup>117</sup> Sobre a decisão arbitral, enquanto título executivo, v. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Executiva...*, pp. 59-60.

<sup>118</sup> Embora não exista o conceito de caso julgado em legislação arbitral, o certo é que “a sentença arbitral beneficia inteiramente do regime do caso julgado regulado no CPC e é suscetível de execução nos tribunais estaduais nos mesmos termos de uma sentença de um tribunal estadual de primeira instância” (cfr. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 520). Note-se, contudo, que o âmbito do caso julgado em arbitragem varia de jurisdição para jurisdição.

<sup>119</sup> Com o trânsito em julgado da sentença, forma-se caso julgado formal (com efeitos apenas no processo) quando a sentença tenha sido de absolvição da instância e, simultaneamente, formal e material (com efeitos dentro e fora do processo) quando a sentença tenha sido de mérito, sendo que este último corresponde ao mais importante dos efeitos da sen-

Para além disso, a sentença arbitral condenatória constitui, como dissemos anteriormente, *título executivo*<sup>120</sup>, sem prejuízo de estar pendente no tribunal estadual recurso e/ou ação de anulação, ambos com efeito meramente devolutivo<sup>121</sup>.

No que respeita aos *efeitos substantivos*, a sentença arbitral integra — por força da equiparação à sentença do tribunal de primeira instância<sup>122</sup> — a previsão de algumas normas de direito material, efeitos esses que podemos resumir nos seguintes:

- A sentença transitada em julgado que reconheça a existência de um crédito já vencido converte, imediatamente, em prazo de prescrição ordinário, o prazo de prescrição mais curto a que o crédito reconhecido eventualmente estivesse sujeito (artigo 311.º do Código Civil)<sup>123</sup>;
- O início da prorrogação por 2 meses do prazo de prescrição iniciado com a citação, quando a sentença, também transitada em julgado, é de absolvição da instância, por motivo não imputável ao credor (artigo 327.º, n.º 3, do Código Civil)<sup>124</sup>;
- Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a mesma constitui título bastante para o registo na conservatória de hipoteca judicial sobre quaisquer bens imóveis (ou móveis sujeitos a registo) do devedor, conquanto a sentença tenha por objeto uma prestação pecuniária, ou a entrega de outra coisa fungível (artigo 710.º, n.º 1, do Código Civil)<sup>125</sup>;

---

tença. Sobre o caso julgado, *maxime* a diferença entre caso julgado formal e material, v. J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ação Declarativa...*, pp. 670-673.

<sup>120</sup> Artigo 705.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. Sendo certo que a sentença arbitral está sujeita às regras de exequibilidade das sentenças dos tribunais judiciais de primeira instância (cfr. artigo 42.º, n.º 7, da LAV), JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Executiva...*, p. 49, ensina que “das decisões judiciais, só a condenação constitui, pois, título executivo”. Ficam, assim, de fora do processo executivo, a ação declarativa de simples apreciação e a ação constitutiva, pese embora, no que respeita a esta última ação, a doutrina acabe por divergir quanto à sua exequibilidade (v., por todos, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Executiva...*, p. 47).

<sup>121</sup> No caso de ser prestada caução, a ação de anulação da sentença arbitral terá, aí sim, efeito suspensivo (cfr. artigo 47.º, n.º 3, da LAV). O mesmo sucede quanto ao recurso (artigo 647.º, n.ºs 1 e 4, do CPC).

<sup>122</sup> Assim, artigo 42.º, n.º 7, da LAV.

<sup>123</sup> O prazo é o ordinário de 20 anos, salvo quanto a prestações vincendas (artigos 309.º e 311.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil). J. P. REMÉDIO MARQUES, *Ação Declarativa...*, p. 668, observa que “o credor não necessita de deduzir uma ação executiva e obter uma penhora para o efeito de lograr uma garantia real”.

<sup>124</sup> Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa...*, p. 341.

<sup>125</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa...*, p. 340, observa que “é suficiente requerer o registo na Conservatória competente, nela apresentando certidão da sentença (artigo 50 CRPr)”.

- A sentença pode fixar o prazo da prestação (artigos 777.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil e 1028.º do Código de Processo Civil);
- A constituição do devedor de prestação pecuniária em obrigações de juros à taxa de 5% ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença (artigo 829.º-A, n.º 4, do Código Civil)<sup>126</sup>.

**III.** Assente que está que o caso julgado da decisão arbitral não se distingue, na substância, do caso julgado da decisão judicial, coloca-se agora a questão de saber se o caso julgado arbitral *é ou não extensível a terceiros*.

A este respeito, importa começar por tecer duas considerações:

A primeira é a de que, se é certo que a LAV não faz referência à possibilidade de a decisão arbitral produzir caso julgado, apontando-se antes para uma mera equiparação de regimes (judicial e arbitral)<sup>127</sup>, não é menos verdade que também não existe preceito legal que consagre a possibilidade de, uma vez admitida a intervenção de terceiro, em conformidade com o disposto no artigo 36.º da LAV, a sentença proferida faça caso julgado em relação ao interveniente processual<sup>128</sup>.

A segunda consideração é a de que os ensinamentos de Alberto dos Reis em matéria judicial podem ser transpostos com utilidade para a arbitragem. Ou seja: “o sentido da sentença é sempre o resultado das partes, do que elas alegam e da prova que oferecem”<sup>129</sup>.

A verdade é que a afirmação proferida por Alberto dos Reis sai reforçada em sede de arbitragem, pois este meio de resolução de litígios emerge, precisamente, da vontade das partes, através da celebração de convenção de arbitragem, conferindo direitos, designadamente ao nível das regras processuais, critério de decisão, nomeação de árbitros, dedução de articulado, *etc.*

Sendo assim, não suscita qualquer dificuldade considerarmos que, não sendo admitida a intervenção de terceiros nos termos previstos na LAV, o caso julgado arbitral *não será extensível* a este sujeito processual.

<sup>126</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa...*, p. 341.

<sup>127</sup> Assim, artigo 42.º, n.º 7.

<sup>128</sup> Segundo o disposto no artigo 36.º, n.º 1, da LAV “só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa”. Acrescenta o n.º 3 do mencionado artigo 36.º que a admissão da intervenção depende sempre de decisão do tribunal arbitral, após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa. O tribunal arbitral só deve admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem.

<sup>129</sup> *Eficácia do Caso Julgado em relação a Terceiro*, BFD, XXVII (1940-1941), p. 208.

Já não será assim, porém, quando o terceiro, ainda que não subscritor da convenção de arbitragem, possua uma *qualidade jurídica*, como é o caso dos sucessores *mortis causa* ou *inter vivos* de qualquer das partes iniciais da convenção, situação em que fica, aí sim, sujeito ao caso julgado arbitral<sup>130</sup>.

Situação mais delicada é a de saber se mesmo provocada a intervenção de terceiro não signatário da convenção de arbitragem, e tendo este recusado a intervir por não concordar com a composição do tribunal arbitral, ficará o terceiro sujeito à eficácia do caso julgado?

Creemos que não. A explicação parece-nos radicar no princípio fundamental da igualdade de tratamento (ou da igualdade de armas), princípio transposto do processo civil para o regime da arbitragem voluntária<sup>131</sup> e que determina que o terceiro tenha os mesmos direitos e poderes processuais conferidos às partes iniciais relativamente à nomeação dos árbitros.

À luz do exposto, podemos concluir, com segurança, que, se a intervenção for requerida depois de o tribunal arbitral estar constituído, ela só poderá ser admitida ou provocada se o terceiro declarar aceitar a composição atual do tribunal, aceitação que se presume no caso de intervenção espontânea. Caso contrário, ou seja, se o terceiro não aceitar a composição do tribunal arbitral, a sentença final que viesse a ser proferida seria impugnável por infração do princípio da igualdade de tratamento, ao abrigo do artigo 46.º, n.º 3, alínea a), iii), da LAV<sup>132</sup>.

## 6. O CASO PARTICULAR DAS SENTENÇAS ARBITRAIS PARCIAIS

I. Embora a prolação da decisão final seja o resultado normal de um processo arbitral, os árbitros têm ainda a possibilidade de decidir, durante o processo, sobre o mérito da causa, através de *sentenças parciais* (“*partial awards*”), a menos que tal faculdade tenha sido *afastada* por acordo das partes (artigo 42.º, n.º 2, da LAV).

---

<sup>130</sup> Como observa MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA estes sujeitos não são verdadeiros terceiros relativamente à arbitragem em curso, pois só pode ser assim considerado quem, sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, puder ser considerado um sujeito distinto de qualquer das partes iniciais (“Intervenção de Terceiros no Processo Arbitral”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano 5, 2012, p. 141).

<sup>131</sup> Artigo 30.º, n.º 1, alínea b), da LAV. Sobre o mencionado princípio, v. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Da Condução...”, pp. 672-673.

<sup>132</sup> Neste sentido, ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Da Condução...”, p. 721.



II. No que concerne ao *conceito* de sentença parcial, a verdade é que não só a Lei da Arbitragem Voluntária não o concretiza, não fornecendo sequer qualquer elemento interpretativo, como a doutrina, sobretudo a estrangeira, tem divergido quanto ao seu alcance<sup>133</sup>.

De todo o modo, a doutrina maioritária tem defendido uma aceção restrita do aludido conceito, considerando que são sentenças parciais aquelas que decidem definitivamente sobre uma parte do objeto do litígio, nomeadamente sobre um dos pedidos do autor, ou sobre um contra-pedido do réu<sup>134</sup>, e, uma vez proferidas, não podem voltar a ser discutidas no processo<sup>135</sup>.

Ficam, assim, de fora da noção *stricto sensu* de sentença parcial, as decisões parciais sobre questões incidentais ou prejudiciais, quer sejam de carácter processual (v.g. a admissibilidade do pedido, da reconvenção ou da compensação de créditos), quer sejam de fundo (v.g. a prescrição, o direito aplicável ou a suficiência de poderes para agir)<sup>136</sup>.

À face desta delimitação positiva e negativa do conceito de sentença parcial, podemos concluir que só a sentença que decide sobre parte do litígio pode ser comparada à sentença arbitral.

Eis o seguinte exemplo: decisões separadas sobre o princípio de responsabilidade e sobre o quantitativo dos danos indemnizáveis pelos quais o lesado deve ser indemnizado<sup>137</sup>. Ou seja, em primeiro lugar, os árbitros apreciam e decidem, através de decisão parcial sobre o mérito da causa, a controvérsia respeitante à existência ou inexistência de incumprimento do contrato que deu causa ao pedido de indemnização por danos e, subsequentemente, no caso de tal pedido for procedente, avançar-se-á para o julgamento da quantificação dos danos e do montante compensatório a atribuir ao lesado.

---

<sup>133</sup> V., por todos, ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Decisões Interlocutórias e Parciais no Processo Arbitral: Seu Objecto e Regime”, in *Themis - Revista da Faculdade de Direito UNL*, Coimbra, Ano IX, n.º 16, 2009, pp 305-307.

<sup>134</sup> A favor de um entendimento restritivo, v. PIERRE LALIVE/CLAUDE REYMOND/JEAN FRANÇOIS POUURET/SÉBASTIEN BESSON, *Le Nouveau Droit de l'Arbitrage Interne et International en Suisse*, 1989, pp. 406-407 e ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Decisões...”, p. 308. Em sentido contrário, ou seja, a favor de uma aceção ampla de sentença parcial, FOUCHARD/GAILLARD/GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 1999, p. 360, defendem que tal aceção abrange também a decisão sobre a jurisdição do tribunal, sobre a lei aplicável ao mérito da causa e sobre o princípio da responsabilidade.

<sup>135</sup> Assim, MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 414.

<sup>136</sup> Neste sentido, cfr. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Decisões...”, p. 305.

<sup>137</sup> ALAN REDFERN/MARTIN HUNTER, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4.ª Ed. Thomson/Sweet & Maxwell, London, 2004, p. 336.

Este tipo de decisão dá origem à bifurcação do processo arbitral (“*bifurcation of the proceedings*”)<sup>138</sup>, cuja principal vantagem reside no facto de que uma sentença parcial que conclua pela inexistência de responsabilidade do demandado põe fim ao processo, dispensando a prova dos danos indemnizáveis – o que resulta numa redução dos custos e tempo relativos com o não prosseguimento da arbitragem<sup>139</sup>.

Em síntese, a bifurcação do processo corresponde, portanto, a qualquer fracionamento da decisão do objeto do litígio pelo tribunal arbitral que implique a prolação de sentenças parciais<sup>140</sup>.

III. Cada sentença parcial proferida pelo tribunal arbitral está sujeita às mesmas *regras* da forma escrita, de conteúdo e de retificação e esclarecimento da decisão final, sem prejuízo de o processo poder continuar relativamente às questões de mérito ainda não decididas.

Ademais, a sentença parcial é suscetível de imediata *execução*, fazendo, portanto, caso julgado material nos mesmos termos em que ocorre com a sentença arbitral que decida no final do processo sobre a totalidade dos pedidos que consubstanciam o objeto do litígio (artigo 42.º, n.º 7, da LAV)<sup>141</sup>.

A favor desta coercibilidade imediata, parece-nos subsistir um argumento de natureza meramente formal: a lei processual civil estabelece, no seu artigo 705.º, n.º 2, a exequibilidade de qualquer «decisão» arbitral – o que abrange, na nossa opinião, tanto a decisão final como a decisão parcial<sup>142</sup>.

---

<sup>138</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre a bifurcação do processo, v. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Decisões...”, pp. 309-317.

<sup>139</sup> FILIPE ALFAIATE, “A Prova em Arbitragem: Perspectivas de Direito Comparado”, in *II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 166, observa, porém, que a bifurcação pode também apresentar desvantagens, nomeadamente será “contraproducente, atrasando e encarecendo a arbitragem nos casos em que, por exemplo, não for possível analisar da competência do tribunal sem analisar do mérito da causa, nomeadamente quando está em causa a existência de um contrato, onde consta a cláusula arbitral relevante. Neste caso, a bifurcação implicaria a repetição da produção da prova”.

<sup>140</sup> ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Decisões...”, p. 309.

<sup>141</sup> ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Decisões...”, p. 309, refere que “uma «sentença arbitral parcial» (*stricto sensu*) é imediatamente susceptível de execução, dado não ver razão alguma para não lhe considerar aplicável o disposto no art. 26.º, n.º 2, da LAV [atual artigo 42.º, n.º 7]”. No mesmo sentido, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da Arbitragem...*, p. 501; e JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei...*, p. 83. Contra a imediata execução da sentença parcial, v. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual...*, p. 415.

<sup>142</sup> Em bom rigor, a exequibilidade da «decisão» arbitral não se esgota nestas duas decisões (parcial e final); acrescentaríamos ainda as seguintes: a decisão cautelar (se não for voluntariamente cumprida pela parte contrária, o Requerente pode solicitar ao tribu-

Mas aqui levanta-se o problema: e no caso de a decisão subsequente ser *contraditória* com a solução adotada na decisão parcial? Qual das decisões *prevalece*: a decisão parcial ou a decisão final?

Ora, se é certo que o caso julgado da sentença arbitral não se distingue, na substância, do caso julgado da decisão judicial<sup>143</sup>, o «remédio» será, por isso, o mesmo que a lei processual civil dá aos *casos julgados contraditórios*: “havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar”<sup>144</sup>.

## BIBLIOGRAFIA

- ALFAIATE, FILIPE, “A Prova em Arbitragem: Perspectivas de Direito Comparado”, in *II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2009
- ALMEIDA, FERNANDO MANUEL PINTO DE, “Fundamentação da Sentença Cível”, *Estudos e Intervenções do Tribunal da Relação do Porto*, acessível in [http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/pintoalmeida\\_fundamentacaoosentencacivel.pdf](http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/pintoalmeida_fundamentacaoosentencacivel.pdf) (consultado em julho de 2014).
- ANDRADE, JOSÉ ROBIN DE/ARMINDO RIBEIRO MENDES/DÁRIO MOURA VICENTE/JOSÉ MIGUEL JÚDICE/PEDRO METELLO DE NÁPOLES/PEDRO SIZA VIEIRA, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Coimbra, Almedina, 2012
- BARROCAS, MANUEL PEREIRA, *Manual de Arbitragem*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2013
- , *Lei de Arbitragem Anotada*, Coimbra, Almedina, 2013
- BINDER, PETER, *International Commercial Arbitration and Conciliation in Uncitral Model Law Jurisdictions*, 3.<sup>a</sup> Ed., Sweet & Maxwell, London, 2009
- BERG, ALBERT JAN VAN DEN, *Dissenting Opinions by Party-Appointed Arbitrator*, *Investment Arbitration*, acessível in [http://www.arbitration-icca.org/media/0/12970228026720/van\\_den\\_berg--dissenting\\_opinions.pdf](http://www.arbitration-icca.org/media/0/12970228026720/van_den_berg--dissenting_opinions.pdf) (consultado em julho de 2014)
- CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2000

---

nal estadual competente a sua execução coerciva, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da LAV); já não é assim, contudo, quanto às ordens preliminares, pois o n.º 5 do artigo 23.º da LAV exclui a exequibilidade de tais decisões por um tribunal estadual; a sentença homologatória por acordo das partes (artigo 41.º, n.º 2, da LAV); e a sentença adicional, que visa retificar qualquer erro material ou esclarecer a decisão final (artigo 45.º da LAV). Tais decisões arbitrais são também suscetíveis de execução, à luz da redação do citado n.º 2 do artigo 705.º do Código de Processo Civil.

<sup>143</sup> Artigo 42.º, n.º 7, da LAV.

<sup>144</sup> Assim dispõe o n.º 1 do artigo 625.º do CPC.

- , com VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra Editora, 2010
- CARAMELO, ANTÓNIO SAMPAIO, “Arbitration in Equity and Amiable Composition under Portuguese Law”, in *Journal of International Arbitration*, 25 (5), Kluwer Law International, 2008
- , “A Competência da Competência e a Autonomia do Tribunal Arbitral”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, Vol. 1, Jan-Mar, 2013
- , “Da Condução do Processo Arbitral – Comentários aos artigos 30.º a 38.º da Lei da Arbitragem Voluntária”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, Vol. II e III, Abril-Setembro, 2013
- , “Decisões Interlocutórias e Parciais no Processo Arbitral. Seu Objecto e Regime”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito UNL*, Coimbra, Ano IX, n.º 16, 2009
- CARVALHO, JORGE MORAIS, “O Processo Deliberativo e a Fundamentação da Sentença Arbitral”, in *O Direito*, n.º 143, IV, 2011
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “A Decisão segundo a Equidade”, in *O Direito*, Ano 122, 1990, I
- , “A Equidade como Fonte de Direito”, in *O Direito*, Ano 144, 2012, I
- , *Da Boa Fé no Direito Civil*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1984
- DUARTE, RUI PINTO, “Algumas Notas acerca do Papel da “Convicção-Crença” nas Decisões Judiciais”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito UNL*, Coimbra, Ano IV, n.º 6, 2003
- FOUCHARD, GAILLARD E GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 1999
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, “A Equidade (ou a «Justiça com Coração»)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 72, I, Jan./Mar. 2012
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013
- , *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014
- , com ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, Coimbra Editora, 2008
- GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014
- LALIVE, PIERRE/CLAUDE REYMOND/JEAN FRANÇOIS POUURET E SÉBASTIEN BESSON, *Le Nouveau Droit de L’Arbitrage Interne et International en Suisse*, 1989
- LLOYD, HUMPHREY/MARCO DARMON/JEAN-PIERRE ANCEL/LORD DERVAIRD/CHRISTOPH LIEBSCHHE/HERMAN VERBIST, “Drafting Awards in ICC Arbitration”, in *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, Vol. 16, n.º 2, Inverno de 2005
- MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2011
- MENDONÇA, LUÍS CORREIA DE/JOSÉ MOURAZ LOPES, “Julgar: Contributo para uma Análise Estrutural da Sentença Civil e Penal; A Legitimação pela Decisão”, in *Revista do CEJ*, 2.º Semestre de 2004, n.º 1

- MENDES, ARMINDO RIBEIRO, “Balanço dos Vinte Anos de Vigência da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto): Sua Importância no Desenvolvimento da Arbitragem e Necessidade de Alterações”, in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2008
- , “Equidade e Composição Amigável na Nova Lei de Arbitragem Voluntária”, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Telles*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2012
- , com SOFIA RIBEIRO MENDES, “Crónica de Jurisprudência Portuguesa em 2008”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano I, 2008
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, III, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012
- MESQUITA, MANUEL HENRIQUE, “Arbitragem: Competência do Tribunal Arbitral e Responsabilidade Civil de Árbitro”, *Ab Uno Ad Omnes*, Coimbra Editora, 1998
- PEREIRA, PATRÍCIA DA GUIA, “Fundamentos de Anulação da Sentença Arbitral”, in *O Direito* 142, V, 2010
- OLIVEIRA, MÁRIO ESTEVES DE, *Lei da Arbitragem Voluntária*, Almedina, 2014
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2005
- , *Direito Comercial Internacional*, Coimbra, Almedina, 2005
- POUDRET, JEAN-FRANÇOIS, *Légitimité et opportunité de l’opinion dissidente dans le silence de la loi?*, in *Mélanges offertes a Claude Reymond*, Ed. Litec, 2004
- , com SÉBASTIEN BESSON, *Comparative Law of International Arbitration*, 2.ª Ed., London, Thomson/Sweet & Maxwell, London, 2007
- RAPOSO, MÁRIO, “A Sentença Arbitral”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 65, Vol. II, 2005
- REDFERN, ALAN, *Dissenting Opinions in International Commercial Arbitration: The Good, the Bad and the Ugly*, 20, *Arb. Int’l*, 2004
- , com MARTIN HUNTER, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4.ª Ed. Thomson/Sweet & Maxwell, London, 2004
- REIS, ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1952
- REIS, BERNARDO, “O Estatuto dos Árbitros”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito UNL*, Coimbra, Ano IX, n.º 16, 2009
- SILVA, PAULA COSTA, “Anulação e Recursos da Decisão Arbitral”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52.º, n.º 3, 1992
- , “A Execução em Portugal de Decisões Arbitrais Nacionais e Estrangeiras”, in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2008
- , “Os Meios de Impugnação de Decisões”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, 1996
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “Intervenção de Terceiros no Processo Arbitral”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano 5, 2012
- VARELA, JOÃO ANTUNES/MIGUEL BEZERRA E SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 1985
- VICENTE, DÁRIO MOURA, *Da Arbitragem Comercial Internacional Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990



# História



